



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975972/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

DCTF, ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO.

A não apresentação de documentação comprobatória na fase de manifestação de inconformidade implica preclusão para a produção de provas em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a conversão do julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães, Corinto Oliveira Machado e Denise Madalena Green. Designado o conselheiro Jorge Lima Abud para redigir o voto vencedor quanto à diligência. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, na qual é indicado crédito de pagamento indevido ou a maior de **PIS não-cumulativo, período de apuração 01/2005**, a ser compensado com débito próprio.

Em verificação fiscal da compensação declarada, a autoridade fiscal apurou que o crédito pleiteado já havia sido integralmente utilizado para a extinção de débito constituído, tendo então exarado despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou, em preliminar, nulidade do despacho decisório, em face de suposto cerceamento de defesa. No mérito, a manifestante aduziu, em síntese, que o crédito postulado adviria de recolhimento do PIS/COFINS apurados indevidamente a maior: por causa de um erro no sistema de custeio da empresa, à base de cálculo daquelas contribuições foram incluídos, entre os períodos de agosto de 2004 a setembro de 2005, valores atinentes ao IPI e ICMS substituição tributária, onerando o valor a ser pago a título de PIS/COFINS.

Apreciando a manifestação de inconformidade, o Colegiado *a quo* negou provimento ao pleito, nos termos a seguir transcritos:

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta as alegações trazidas na impugnação, além de suscitar, em preliminar, a conexão entre o presente processo e outros que versariam sobre mesma matéria. Com o recurso, junta escrituração contábil-fiscal, demonstrativos de apuração das contribuições sociais, notas fiscais, entre outros documentos.

Voto Vencido

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No que tange à alegação de conexão, apesar de o presente processo apresentar semelhança temática com relação aos processos citados pela recorrente, não há vínculo necessário entre eles, de maneira a impor seu julgamento concentrado.

Conforme se depreende do relatório, a controvérsia restringe-se, essencialmente, à questão de saber se procede a alegação de erro na apuração do **PIS**, período de apuração **01/2005**, de maneira que, se comprovado o equívoco na apuração, do recolhimento efetuado para a extinção do referido débito, restaria saldo credor a ser utilizado na compensação objeto do presente processo.

Como relatado, a recorrente alegou, em manifestação de inconformidade e em sede recursal, que teriam sido incluídos, de forma indevida, os valores de IPI e ICMS substituição tributária na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, entre os períodos de agosto de 2004 a setembro de 2005.

Compulsando os autos, observa-se que o colegiado de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo consignado, em síntese, que não foram apresentados documentos hábeis, idôneos e suficientes para a comprovação inequívoca do erro na apuração da contribuição social alegada pelo sujeito passivo.

Observa-se que, junto ao recurso voluntário, a recorrente trouxe vasta documentação, incluindo demonstrativo de apuração e registros contábeis das contas que compõem a apuração da contribuição controvertida e notas fiscais de vendas de veículos.

Cotejando os documentos apresentados, vislumbro que há elementos substanciais que apontam para a verossimilhança da alegação de erro na apuração do **PIS**, atinente a **janeiro de 2005**. Explico.

Comparando, inicialmente, a apuração do PIS à fl. 103 com os registros contábeis à fl. 116, verifica-se, em juízo de delibação, que há uma diferença no valor de PIS a recolher, **período de 01/2005**, precisamente correspondente à inclusão/exclusão dos valores relativos ao IPI sobre vendas. Enquanto no demonstrativo – o qual, segundo a recorrente, apresentaria a apuração correta –, o valor devido de contribuição social exclui da base de cálculo os valores atinentes ao IPI sobre vendas, nos registros do Razão, o lançamento a crédito, na conta do passivo PIS a Recolher, inclui aqueles valores, resultando em diferença de tributo devido equivalente ao valor do IPI sobre vendas multiplicado pela alíquota do PIS relativa à incidência monofásica sobre vendas de veículos (2%): tal diferença no valor do tributo devido corresponde precisamente ao valor do crédito pleiteado pela recorrente.

A análise dos demais documentos também aponta para erro na apuração da base de cálculo do PIS, período de apuração **01/2005**. Contrastando, por exemplo, o Razão da conta de resultado “Vendas Veículos Novos” à fl. 135 com as notas fiscais de vendas de veículos apresentadas no recurso, observa-se que as receitas escrituradas no Razão incluíram os valores a título de IPI destacados nas referidas notas. Por sua vez, o exame conjugado do demonstrativo de apuração do PIS à fl. 103, do Razão da conta de resultado atinente ao PIS sobre faturamento (incidência monofásica) à fl. 203 e do Razão da conta de resultado relativa ao IPI sobre vendas à fl. 200, indica para a inclusão do valor atinente ao IPI sobre vendas na apuração da contribuição ao PIS.

Considerando (i) que o presente processo decorre de despacho decisório eletrônico, (ii) que o sujeito passivo apresentou, na impugnação, explicações que entendeu como suficientes para comprovar seu direito, (iii) que houve apresentação de robusta documentação contábil-fiscal no recurso voluntário, como forma de contrapor os argumentos levantados na decisão de primeira instância – o que dá, ao meu ver, ensejo à exceção de não aplicação da preclusão probatória prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto nº. 70.235/72, (iv) que os elementos probatórios trazidos **apontam para a verossimilhança** das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo do PIS controvertido, identificando se, de fato, houve indevida inclusão, na base de cálculo da referida contribuição, de valores atinentes ao IPI sobre vendas;
2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;
3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;
4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

De toda maneira, se vencido na proposta de diligência, penso que, no mérito, não restou demonstrada, de forma suficiente e inequívoca, a certeza, liquidez e disponibilidade dos créditos pleiteados. Nesse contexto, há que se lembrar, antes de tudo, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado, recaindo sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É inerente, portanto, à análise das declarações de compensação, a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado. Em especial, nos casos em que o direito creditório invocado decorre do reconhecimento de equívoco na informação, em DCTF, do valor do tributo objeto de pagamento indevido, o mínimo que se reclama é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal **e seus documentos de suporte**, qual a apuração correta.

Assim, no caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual.

Examinando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem aptos a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado, em especial, para comprovar que o valor apurado do PIS é aquele informado na DCTF retificadora, ao invés daquele valor regularmente constituído pela DCTF original.

Diante de tal ausência de elementos probatórios, revela-se correta a decisão recorrida ao indeferir a declaração de compensação.

É de se lembrar que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal **e seus documentos de suporte**, qual a apuração correta.

Muito embora o sujeito passivo tenha apresentado, em sede recursal, documentação robusta para sustentar suas alegações, não restou comprovado, de forma inequívoca e suficiente, a liquidez, certeza e, sobretudo, disponibilidade do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Lima Abud, Redator designado.

Em que pese a sensatez dos argumentos esposados pelo Relator, ousamos discordar.

Como ponto de partida para a presente análise, invoca-se o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

A Manifestação de Inconformidade, que instaura a lide, não apresenta qualquer documento comprobatório.

Os documentos comprobatórios foram incorporados ao processo quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, o Recurso Voluntário extrapola os limites da lide delineados pela Manifestação de Inconformidade. Logo, a proposta de Resolução não deve ser admitida dado o instituto da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud